



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



Ao Setor de Licita es da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - Ce

Prezados,

Encaminho a revoga o do Preg o Eletr nico cujo objeto   a **AQUISI O DE G NEROS ALIMENT CIOS PARA ATENDER AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA O, CONFORME ESPECIFICA ES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL**, conforme previsto no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021, tendo em vista que a Administra o perdeu o interesse no prosseguimento desse processo licitatrio, pelos motivos descritos na Revoga o.

Atenciosamente,

Limoeiro do Norte (Ce), 24 de janeiro de 2025.

Ana Maria Alves Albuquerque
Secret ria Municipal de Educa o



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Educação/Ce, neste ato representada pela Ordenadora de Despesas, a Sra. Ana Maria Alves Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e **CONSIDERANDO** a documentação contida no Pregão Eletrônico nº 001/2025 - SEMED, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL**, resolve revogar a referida licitação pelos motivos que seguem:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar foi iniciado com base em descrições de itens que, posteriormente, foram identificadas como imprecisas ou equivocadas. Tais inconsistências podem comprometer a correta execução do processo e a adequada distribuição dos produtos às unidades de ensino. Diante disso, considerando a necessidade de garantir a transparência e a conformidade com os princípios da legalidade e eficiência, torna-se imprescindível a revisão das especificações e a reiniciação do processo licitatório, com as correções necessárias para assegurar que os gêneros alimentícios atendam às reais necessidades da merenda escolar.

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório está em fase de abertura do certame, não chegando ainda à fase de abertura dos envelopes de propostas, não havendo, portanto, um vencedor e conseqüentemente nenhuma contratação decorrente deste processo fora firmada.

Assim, a presente revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerá ileso a supremacia do princípio do interesse público.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, a revogação, prevista no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento,

ANAM



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja conveniente e oportuno para a Administração Pública, da forma como foi lançado, permitindo assim, que sejam feitas alterações e lançado novamente.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, para evitar possíveis problemas de conformidade e para assegurar a obtenção de produtos que atendam integralmente às necessidades da rede escolar, é justificável a revogação da presente licitação. Acerca do assunto, preceitua o art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

Verifica-se, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que quando finalizada a fase de julgamento, o processo poderá ser revogado se a autoridade competente assim entender necessário. No caso, deste processo, não chegou nessa fase, pois ainda está com a abertura do certame marcado para acontecer, assim não há o que falar em prejuízo a quem quer que seja, pois não existem vencedores.

Nessa linha de raciocínio a revogação visa garantir que o novo processo licitatório reflita de maneira mais adequada as necessidades institucionais e possibilite a contratação mais eficiente e conforme as especificações corretas.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a revogação:

A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração**

AMM



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso).

Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

E não só, é preciso mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos o teor da Súmula 473, *verbis*:

Sum. 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III- DA DECISÃO

A Secretária Municipal de Educação, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, entende que é necessário a revogação da licitação para que se proceda alterações significativas na descrição dos itens do

Amam



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

objeto licitado, com o objetivo de adequá-los de maneira mais precisa às demandas reais da unidade escolar e às normas sanitárias vigentes. Tais ajustes são essenciais para garantir que os itens descritos na licitação atendam adequadamente às exigências nutricionais e de qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Portanto, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 001/2025 – SEMED, com fulcro no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021.

Proceda as devidas publicações legais para o conhecimento dos interessados.

Limoeiro do Norte – Ce, 24 de janeiro de 2025.

Ana Maria Alves Albuquerque
Secretária Municipal de Educação



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DA REVOGAÇÃO

Certificamos que a Revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2025 – SEMED, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL**, foi afixada no dia 24 de janeiro de 2025, no flanelógrafo desta Casa Legislativa conforme estabelece a legislação em vigor.

Limoeiro do Norte – Ce, 24 de janeiro de 2025.

Ana Maria Alves Albuquerque
Secretária Municipal de Educação